## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003687-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Luiz Paulo Vieira de Araújo

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização por danos morais ajuizada por LUIZ PAULO VIEIRA DE ARAÚJO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em razão do erro judiciário descrito na inicial, a declaração de que o autor não praticou o citado roubo, o trancamento da execução penal, a exclusão do nome do rol dos culpados e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido as fls. 134/135.

Citada, a ré contestou as fls. 143/149 alegando matéria preliminar. Em relação ao mérito, defendeu a inexistência de danos morais. Juntou documentos.

Réplica as fls. 344/346.

É o Relatório.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do código de Processo Civil.

Inicialmente, acolho a preliminar de fl. 144, tendo em vista que este Juízo é incompetente para a apreciação de todos os pedidos formulados, com exceção da indenização em danos morais que será analisada, extinguindo-se o processo com fundamento no artigo 485, VI do CPC nesse ponto.

Por outro lado, procede o pedido de indenização em danos morais.

A própria ré admitiu que terceira pessoa utilizou indevidamente a qualificação do autor quando da prisão em flagrante e que o autor foi preso e

permaneceu custodiado por um dia.

Configurado o erro judiciário e a prisão ilegal do autor, cabível a indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10.000,00, atento ao fato de que o período de segregação foi breve, montante que bem indeniza o autor e serve de freio inibitório à ré para que seja mais diligente em relação às suas atividades.

Posto isso **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil apenas para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora desde a data da prisão ilegal (12 de junho de 2014), com base nas Súmulas 43 e 54 do STJ, aplicando-se a Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJSP, por ser inaplicável a Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade parcial proclamada na ADIN 4357 – DF, bem como juros de mora, a partir da citação, no percentual aplicável à caderneta de poupança.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, serão pagos pelas partes aos patronos da parte contrária, observada, com relação ao autor, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do CPC.

P.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA